



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	No. 28. / 07 / 1994
C	

153

Processo nº: 10850.002049/91-13

Sessão de : 25 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.636
 Recurso nº : 89.737
 Recorrente : **ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.**
 Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

IPI - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE FIRMA CONSIDERADA INIDONEA - Operações ocorridas anteriormente à edição da súmula que divulgou tal condição. As aquisições de mercadorias de empresa que, posteriormente, foi declarada inidônea, não alcança os fatos ocorridos anteriormente à edição, por Delegacia da Receita Federal, de "súmula de documentação tributariamente ineficaz", salvo quando comprovado irregularidades, especificamente, quanto as respectivas operações. Na espécie vertente, além de tal aspecto, a Recorrente trouxe aos autos documentos cadastrais, contratual, bancários e contábeis que confirmam a realização das operações a que se referem as notas fiscais elencadas como ineficazes na peça básica do processo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões em 25 de agosto de 1993.

OSVALDO ROSE DE SOUZA - Presidente

MARCO WASILEWSKI - Relator

RODRIGO DANDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.
 hr/jm/ac/hr



Processo nº: 10850.002049/91-13
Recurso nº: 89.737
Acórdão nº: 203-00.636
Recorrente : ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a Decisão Singular, relativa a lançamento de IPI, a Contribuinte, que foi autuada por ter apropriado indevidamente em seus custos os valores relativos a notas fiscais frias, inidôneas e emitidas por firma fantasma.

O julgador da instância **prima** ementou sua decisão da seguinte forma:

"IPI - Períodos de apuração 1987 e 1988. Aplicação de penalidade. Apropriação indevida de custos pela utilização de notas fiscais frias, falsas, inidôneas, inválidas e emitidas por empresa fantasma autoriza a aplicação de multa na forma do RIPI/82. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Na peça recursal, reiterando a impugnação, a Contribuinte assevera que na época em que foram realizadas as operações, a Empresa estava regular perante os Fiscos Federal e Estadual. Alega, ainda, que o fato de a remetente das mercadorias não mais existir, isto 3 anos após, não alcança as operações então realizadas. Inclusive, a súmula da DRF de Guarulhos - SP que aponta a emitente das notas fiscais como inidônea é datada de 1991 e as notas fiscais em questão foram emitidas em 1987 e 1988.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.002049/91-13
Acórdão nº: 203-00.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência do IPI, cujo suporte é a "súmula de documentação tributariamente ineficaz", emitida pela DRF de Guarulhos-SP, que declara inválidos e nulos todos os documentos fiscais emitidos pela firma Comércio de Metais Bom Metal Ltda. por considerá-la empresa "fantasma".

Assim, a infração refere-se ao registro na escrita fiscal da Recorrente, de várias notas fiscais da firma considerada "fantasma".

Todavia, analisando as peças dos autos e a "súmula" referida, junta ao processo por determinação deste Colegiado, constata o seguinte:

a) as notas fiscais, objetos da pendenga fiscal, foram emitidas entre 18/08/1987 e 10/03/1988;

- a "súmula" foi homologada pela DRF de Guarulhos em 27/03/1991;

b) na "súmula", consta que o Fisco Paulista considerou a "Comércio de Metais Bom Metal Ltda." inidônea, consoante relatório de apuração de 31/05/1988;

c) o A.I. foi lavrado em 31/10/1991; e

d) além dos documentos que comprovam a existência da "Bom Metal" (CGC, Inscrição Estadual, contrato de locação, etc.) a Recorrente juntou, ainda na fase impugnatória, documentos relativos às operações (faturas, cópias de cheques, duplicatas, extratos bancários - onde constam os cheques), devidamente contabilizados, inclusive, uma "Ordem de Protesto ao Cartório" da "Bom Metal" contra a Recorrente.

Vê-se, pois, que tanto a providência do Fisco Paulista quanto a "súmula" do Fisco Federal são posteriores às operações discutidas. Também os documentos apresentados (cadastrais, contratuais, bancários e contábeis) não apresentam, a **prima face** qualquer indicio de irregularidade ou inidoneidade.

Portanto, a meu ver, não pode a Recorrente ser penalizada por irregularidades de empresa considerada inidônea, posteriormente, por ter, realizado operações com a mesma, ou seja, antes de ser declaradas nulas as emissões de documentos. Em síntese, uma providência administrativa, como é a edição da "súmula," não tem o condão de alcançar fatos pretéritos, exceto quando inequivocamente comprovada a inidoneidade das operações, o que não é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.002049/91-13

Acórdão nº: 203-00.636

Independentemente de tais aspectos, os documentos comerciais e bancários - trazidos à colação -, convenceram-me de que a Recorrente realizou, de fato, as aquisições relativas às notas fiscais elencadas na peça basilar do processo (A.I.), não podendo, assim, prosperar a exigência fiscal.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para modificar in totum a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

MAURO WASILEWSKI